

Acórdão: 14.587/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010049889-06 e 40.010049890-82  
Impugnante: Companhia Siderúgica Belgo Mineira  
Proc. do Sujeito Passivo: Fábio Henrique Vieira Figueiredo/Outros  
PTA/AI: 02.000 120798-27, 02.000120799-00  
Inscrição Estadual: 567.003374.00-17  
Origem: AF/Betim  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – TRANSFERÊNCIA DE ATIVO FIXO.** Os bens integrados ao ativo permanente são considerados mercadorias e sua circulação, mesmo que sem finalidade econômica, consiste em fato gerador do imposto, conforme artigos 2º, inciso VI e 5º, inciso I do RICMS/91”, vigente à época. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO.** Infração caracterizada nos termos do inciso II do art. 214 do RICMS/91, vigente à época, eis que não consta do quadro “Destinatário/Remetente” os dados do real destinatário da mercadoria. Correta a exigência da MI prevista no art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

- 1) falta de destaque do ICMS devido nas Notas Fiscais n.º 008505 e 008534, de 26.02.96, relativamente à operação de transferência do ativo imobilizado para o Estado de São Paulo;
- 2) consignação na Nota Fiscal acima mencionada destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destina, conforme observação aposta no corpo da Nota Fiscal “Entrega: DEDINI S/A., Av. Marechal Castelo Branco, 101 – Piracicaba/SP”.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências, que resultam nas manifestações do Fisco e juntada de documentos.

Face a proposição da fiscalização, a Auditoria Fiscal determina a realização de nova Diligência.

A fiscalização manifesta à fl. 69 e anexa os documentos de fls. 70/107.

A Impugnante apresenta nova manifestação requerendo a nulidade integral do Auto de Infração.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, opina pela procedência dos Lançamentos.

---

### **DECISÃO**

#### DO MÉRITO

#### **1) Falta de destaque do ICMS devido nas Notas Fiscais n.º 008505 e 008534, de 26.02.96, relativamente às operações de transferência do ativo imobilizado para o Estado de São Paulo:**

A fiscalização constatou que a Autuada não destacou o ICMS devido nas Notas Fiscais n.º 008505 e 008534, de 26.02.96, relativamente as operações de transferência do ativo imobilizado para o Estado de São Paulo.

Até 31.10.96, a não-incidência prevista no art. 7º, inciso XI da Lei n.º 6.763/75, relativa à transferência de bens do ativo fixo, alcançava apenas as operações internas, senão vejamos:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

...

XI - a saída, em operação interna, de bem integrado no ativo fixo, assim considerado o bem imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado" (g.n)

(efeitos de 28.12.91 a 31.10.96, redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.562, de 27.12.91)

Conforme ressaltou o Fisco, "os bens integrados ao ativo permanente são considerados mercadorias e sua circulação, mesmo que sem finalidade econômica, consiste em fato gerador do imposto, conforme artigos 2º, inciso VI e 5º, inciso I do RICMS/91", vigente à época.

Muito bem lembrado que, "o bem não tem que estar em circulação econômica para ser considerado mercadoria, mas, apenas, se suscetível a esse tipo de circulação" (manifestação fiscal).

Ademais, a natureza da operação de que resulte a saída da mercadoria é irrelevante para a caracterização do fato gerador do ICMS, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “a” do RICMS/91.

Muito embora a realização de diligências, a Autuada não comprovou o atendimento do disposto no § 1º do art. 32 do Decreto n.º 38.683, de 03.03.97, retificado em 17.04.97, para comprovação do prazo de imobilização da mercadoria.

Sendo assim, restou-se demonstrada a infração imputada à Impugnante, isto é, falta de recolhimento do ICMS devido relativo à operação de transferência do ativo imobilizado.

Portanto, as exigências devem ser mantidas.

**2) Consignação nas Notas Fiscais acima mencionada destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destina, conforme observação aposta no corpo da Nota Fiscal “Entrega: DEDINI S/A., Av. Marechal Castelo Branco, 101 - Piracicaba/SP”:**

A fiscalização constatou também que a Autuada consignou nas Notas Fiscais em tela destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destina, haja vista a observação no corpo do documento que indica como local da entrega “DEDINI S/A., Av. Marechal Castelo Branco, 101 – Piracicaba/SP.

A infração ao inciso II do art. 214 do RICMS/91, vigente à época, está caracterizada, eis que não consta do quadro “Destinatário/Remetente” os dados do real destinatário da mercadoria.

Nas Notas Fiscais, indicam como destinatário a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, localizada na Av. Brasília, 410 – Bairro N. Sra. Aparecida – Piracicaba/SP. Enquanto que na observação do corpo das notas fiscais constam que o local de entrega será na empresa DEDINI S/A., Av. Marechal Castelo Branco, 101 – Piracicaba/SP.

Por conseguinte, resta comprovado a divergência entre o documento fiscal e a realidade fática, ou seja, é incontroverso que as mercadorias foram efetivamente destinadas à empresa DEDINI S/A., estabelecimento diverso daquele indicado como destinatário.

A alegação da Autuada que houve apenas uma impropriedade no preenchimento das notas fiscais não deve ser acatada, eis que as anotações constantes das notas fiscais evidenciam que as mercadorias foram destinadas para a empresa DEDINI S/A. e não para o estabelecimento que constava como destinatário.

As obrigações acessórias devem ser cumpridas, uma vez que elas se prestam para o controle da fiscalização, não prevalecendo, por isso, o argumento que não houve prejuízo para os cofres públicos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o prejuízo ou não aos cofres mineiros, não é a determinante para as obrigações tributárias vigentes. As normas são objetivas e postas para controle e não para avaliação.

A alegação da Impugnante que não agiu com má-fé, não lhe retira sua responsabilidade pela infração, face o disposto no art. 2º, § 2º da CLTA/MG.

Não houve qualquer dúvida no trabalho fiscal que enseje a aplicação do art. 112 do CTN, como pretendido pela Impugnante.

Assim, caracterizada a infração, correta a aplicação da penalidade prevista no inciso V do art.55, da Lei 6.763/75

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Oswaldo Nunes França e pela Impugnante o Dr. Fábio Henrique Vieira Figueiredo. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 23/10/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

*MLR/LG/*